

LEI Nº 060/2.002

de 02 de Maio 2002

Define o Sistema de Ensino do Município de Ararendá, estabelece o Estatuto dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei define o Sistema Municipal de Ensino, disciplina o exercício das atividades de magistério no âmbito municipal e estabelece o Estatuto dos Profissionais do Magistério Municipal.

Art. 2º. – Entende-se por Sistema de Ensino Público Municipal os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Secretaria de Educação, as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada, instaladas na circunscrição territorial do município.

§ 1º. – O Sistema de Ensino Público Municipal tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de cidadania, liberdade e solidariedade humana.

§ 2º. – O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. – Consideram-se Instituições de Ensino Público Municipal as Escolas e as Creches a estas integradas.

Art. 3º. – Consideram-se atividades de Magistério, para os efeitos desta Lei, as exercidas pelo profissional do magistério, compreendendo as de Docência da Educação Básica e de Suporte Pedagógico direto a tais atividades, nestas incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Tania P.N. Moura

Art. 4º. – O exercício do magistério far-se-á em obediência aos níveis de titulação exigidos (Arts. 62 e 64 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e Art. 4º da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997), a especificidade da proposta pedagógica e as condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, obdecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, consoante os seguintes parâmetros:

I- Educação Infantil	
a) Crianças de 0 a 1 ano alunos	06
b) Crianças de 1 a 2 anos alunos	10
c) Crianças de 2 a 3 anos alunos	15
d) Crianças de 3 a 5 anos alunos	20
II- Ensino Fundamental	
a) 1ª e 2ª séries alunos	25 a 30
b) 3ª e 4ª séries alunos	30 a 35
c) 5ª a 8ª séries alunos	35 a 40
III- Educação Especial	
a) Educação Infantil alunos	04 a 06
b) Ensino Fundamental alunos	08 a 10

TÍTULO II
DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - A educação é direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nas idéias de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do

Tônia P. N. Moura

Município, pelos dispositivos desta Lei e demais leis atinentes à matéria e tomará por base os seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso vencimental profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII- garantia de padrão de qualidade;
- VIII- formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX- valorização da experiência extra – escolar;
- X- preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII- currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XIV- gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- XV- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º - O acesso à educação infantil e ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado do Ceará e com a assistência da União:

Tônia P. N. Moura

- I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos seus diferentes níveis, independente da escolarização anterior.

§ 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 8º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré - escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- destinar recursos a bolsas de estudo a alunos das escolas públicas do ensino fundamental, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública no domicílio do educando.

Láucia P. N. Moura

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º – Ao Município compete:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- baixar normas complementares para o sistema de ensino;
- IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCACIONAL MUNICIPAL

Art. 10 - O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I- os Órgãos Municipais de Educação;
- II- as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria de educação é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

Tânia P. N. Mano

- I- elaborar o Plano Municipal de Educação, em que constem diretrizes e bases da Educação do Município;
- II- organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- III- manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino, uma interação contínua, no que se refere a informação, orientação e estabelecimento de metas, dentre outras, visando o desenvolvimento do ensino;
- IV- coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V- viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VI- desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VII- estabelecer normas para o funcionamento das instituições de educação infantil e de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- VIII- organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre as mesmas, visando sobretudo a sua valorização pessoal e profissional.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas, fiscalizadoras e controladoras da destinação e aplicação dos recursos da educação.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, propiciando a participação comunitária na elaboração, implementação e execução das políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir para a universalização da educação infantil e do ensino fundamental, garantindo a qualidade do ensino, adequando-o às demandas e aos interesses e necessidades da população.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação terá sua organização de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação, além das atribuições definidas em Lei Específica, exercerá também as seguintes funções:

- I- **Função Normativa** – estabelecer normas para:

Tania P. M. Moura

- a) autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;
- b) autorização de funcionamento das escolas de Educação Infantil da rede particular e filantrópica (quando o Município tiver Sistema Municipal de Ensino implantado);
- c) concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;
- d) as normas previstas na Lei 9394/96, cuja normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Ensino.

II- Função Consultiva – analisar matérias relativas a:

- a) projetos e programas educacionais e experiência pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- b) plano Municipal de Educação;
- c) medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) acordos convênios;
- e) questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmaras Municipais e outros, nos termos da Lei;
- f) orientar aos Conselhos Escolares.

III- Função Deliberativa – discutir e decidir sobre:

- a) elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;
- b) criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais;
- c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- d) formas de relação com a comunidade.

IV- Função Fiscalizadora – acompanhar, examinar, sindicatar e avaliar sobre:

- a) acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;
- b) cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- c) experiência pedagógicas inovadoras;
- d) desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 17 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Tânia P. N. Moura

Magistério, terá como objetivo exercer as atividades de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município é um órgão permanente e deliberativo da Secretaria de educação.

Parágrafo Único - A composição e as competências do Conselho de que trata o caput deste artigo são as constantes em Lei específica.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 19 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no processo de municipalização da merenda escolar.

Art. 20 - As atribuições, a composição e o desempenho dos membros do CAE, são as constantes Lei específica.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 21 - A Gestão Escolar na Educação Básica compreende as atividades inerentes à organização, planejamento, coordenação, direção ou administração e controle em Instituição de Ensino Público Municipal, com atribuições básicas pertinentes ao processo educacional.

Art. 22 - O Ensino Público Municipal será ministrado nas Unidades Escolares mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria de educação.

Art. 23 - São deveres das Unidades de Ensino:

- I- elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II- administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Tânia P. M. M. M.

VIII- criar um Conselho Escolar, com representatividade múltipla, garantindo, com isto, a prática da gestão colegiada.

Art. 24 - A gestão escolar será exercida por um Núcleo Gestor, formado pelo Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico de Escola.

§ 1º - As escolas com mais de 200 alunos, terão Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.

§ 2º - As escolas com 101 a 200 alunos, terão Diretor e Secretário Escolar.

§ 3º - As escolas com até 100 alunos serão geridas pelo diretor da escola mais próxima.

SEÇÃO ÚNICA
DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE ESCOLA,
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA E SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 25 – O provimento dos cargos/funções de confiança de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico de Escola e Secretário Escolar junto às Escolas Públicas Municipais, far-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 26 – A educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Touio P. N. Moura

feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**TÍTULO V
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 33 – A Administração Municipal assegurará ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério:

- I- valorização profissional;
- II- tratamento isonômico para efeitos didático, técnico e vencimental;
- III- oportunidade para aperfeiçoamento e capacitação, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou função;
- IV- definição de uma política de recursos humanos que respeite a especificidade da Carreira do Magistério.

**SEÇÃO ÚNICA
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 34 – O Sistema de Ensino promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- progressão funcional baseada na formação do docente e na avaliação de desempenho;
- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- V- condições adequadas de trabalho, assegurando padrões mínimos de funcionamento e qualidade de ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público municipal.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 35 - O Quadro de Pessoal do Magistério é composto por profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

Tânia P. A. Moura

Art. 36 – O Quadro de Pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento em comissão, constantes de Leis específicas e de cargos de provimento efetivo e funções estes constantes do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, onde estão definidos os grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreira, cargos/funções/classes, referência, quantidade e qualificação para o ingresso.

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* deste artigo serão extintas quando vagarem.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Educação são os constantes de Lei específica, onde consta, cargos, símbolo, quantidade, vencimento e representação.

Art. 37 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- **Cargo** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio

correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

II- **Função** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.

III- **Classe** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

IV- **Carreira** – agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

V- **Referência** - nível vencimental, integrante da faixa de vencimentos fixada para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso vencimental;

VI- **Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII- **Grupo Ocupacional** - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VIII- **Quadro** – conjunto de carreiras e cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso no Quadro Do Magistério

Art. 38 - A investidura nos cargos de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Tânia P. N. Mana

Parágrafo Único – Serão admitidas outras formas de seleção pública, no caso de contratação temporária para o desempenho das funções de titulares de cargos, em casos de substituição emergencial, a ser regulamentada em lei .

Art. 39 – Dentre os cargos de provimento efetivo, constantes do Quadro de Pessoal, será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, a ser definido no Edital de Concurso.

§ 1º - Para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo, as atribuições a eles inerentes deverão ser compatíveis com a deficiência de que são portadores.

§ 2º - O percentual definido no caput deste artigo incidirá sobre o número de cargos ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos.

§ 3º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinados aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

Art. 40 – São requisitos básicos para a investidura nos cargos:

- I- ser brasileiro ou estrangeiro, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei;
- II- estar no gozo dos direitos políticos;
- III- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- ter sido aprovado previamente em concurso público, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão;
- V- apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo, comprovada por inspeção médica, mediante exames clínicos e laboratoriais.

Parágrafo único – Ao Profissional do Magistério que exerça atividade de docência na Educação Básica, além dos requisitos contidos nos incisos de I a V deste artigo, exigir-se-ão para o provimento do cargo de Professor, os exames laringoscópico e de Articulação Temporo-Mandibular – ATM, acompanhados de laudo da Junta Médica Municipal, considerando-se apto ao exercício do cargo.

Art. 41 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 – Quando das inscrições para o concurso, além de outras exigências, constarão do Edital:

- I- a formação/habilitação mínima exigida como requisito para o provimento do cargo, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma;
- II- a quantidade de vagas a serem preenchidas;
- III- a descrição sintética das atribuições do cargo, área de atuação, atividade, horário, jornada de trabalho, retribuição, lotação, tipo e programas das provas;

Tânia P.N. Moura

Art. 43 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação; mas esta, quando acontecer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos submeter-se-ão a estágio probatório de 03 (três) anos, observado o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional N° 19.

§ 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á por lei específica e pelo edital de concurso.

§ 3º - O candidato aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo criado por novas vagas.

§ 4º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º - Os candidatos portadores de deficiência, apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 44 - A nomeação dar-se-á:

- I- para provimento de cargo efetivo, no nível inicial da respectiva classe;
- II- para o exercício de função gratificada.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo efetivo dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade, após o que será conferida a posse e o profissional deverá entrar em exercício nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 - O estágio probatório será de 03 (três) anos contados do início do exercício funcional, período em que se fará a Avaliação Especial de Desempenho do Profissional do Magistério, por uma Comissão vinculada à Secretaria de Educação e instituída para este fim.

Tania P. N. Moura

§ 1º. – O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo para fins de estabilidade.

§ 2º. – Durante o estágio probatório, o Profissional do Magistério não terá direito à evolução funcional pelas vias acadêmica e não acadêmica.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NA CARREIRA

Art. 46 - O desenvolvimento do profissional do magistério será aferido através da evolução funcional na carreira.

Art. 47 – Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma classe para outra e/ou de uma referência para outra, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do docente.

Art. 48 - O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para referência superior da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- **pela via acadêmica**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- **pela via não acadêmica**, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.

Art. 49 - A evolução funcional pela Via Acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 50 – A evolução funcional pela Via Não Acadêmica tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e da produtividade do profissional do magistério aferidos no desempenho de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 51 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes no Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério e no Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DO ENSINO

Tânia P. N. Mano

Art. 52 - As atividades de ensino são exercidas por professores, admitidos na forma da lei.

SEÇÃO II
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 53 - Professor é o integrante do Quadro do Magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania e, ainda:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII- participar dos momentos de hetero-avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII- exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;
- IX- atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico necessário à sua prática docente.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 54 - As atividades de Suporte Pedagógico serão desenvolvidas por professores com habilitação específica de grau superior, obtida em Cursos de Graduação Plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, selecionados em prévio concurso de provas e títulos.

Art. 55 - As atividades de Suporte Pedagógico direto à docência, na Educação Básica, voltadas para administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional, incluem, dentre outras, as seguintes atribuições:

Tânia P. N. Moema

- I- coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX- acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XI- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 56 – A qualificação profissional tem por objetivo o aprimoramento permanente do ensino e a progressão do profissional do magistério na carreira e será assegurada através de cursos de formação, atualização, pós-graduação, treinamentos, simpósios, congressos, conferências, fóruns e estágios para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 57 - A Secretaria Municipal da Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, estabelecendo adequada programação com entidades educacionais ou outras instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 58 – A qualificação do profissional do magistério será continuada e permanente, constante do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento, visando a atender os interesses do Sistema de Ensino Público Municipal e a valorização do profissional.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por qualificação o aprimoramento dos conhecimentos pedagógicos do profissional do magistério e a progressiva obtenção de novos conhecimentos aplicáveis na sua área de atuação.

Tânia P. N. Moura

Art. 59 – Os treinamentos para os profissionais do magistério deverão ser programados, preferencialmente, para o período de recesso escolar.

Art. 60 - Poderá ser designado para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios, o profissional do magistério em pleno exercício do cargo, com exceção daquele que ainda estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 61 - O profissional do magistério, que estiver cumprindo o estágio probatório, será excluído da ressalva disposta no artigo anterior, desde que caracterizada a absoluta e imediata necessidade de qualificação para desenvolver atividades imprescindíveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Educação a seleção dos profissionais do quadro do magistério para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios:

- I- afinidade entre os objetivos dos cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios e as atividades exercidas no magistério pelo profissional de Educação;
- II- quando limitado o número de vagas, terá prioridade o candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;
- III- o candidato, no momento de submeter-se à seleção, deverá estar em pleno exercício do magistério.

Art. 63 - O Sistema de Educação Municipal assegurará, em parceria com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação.

Art. 64 – O Sistema de Educação Municipal avaliará o aproveitamento do conteúdo transmitido ao profissional da educação, logo após o término do respectivo curso de atualização, pós-graduação, treinamento, simpósio, congresso, conferência, fórum ou estágio, para efeito de planejamento futuro de novos programas de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Tânia P. N. Moura

Art. 65 – Entende-se por lotação o número de profissionais do magistério que devem ter exercício em cada Unidade do Sistema de Ensino Público Municipal, podendo ser:

- I- numérica ou básica, correspondendo aos cargos atribuídos às várias Unidades de Ensino;
- II- nominal ou supletiva, correspondendo à distribuição nominal dos profissionais do magistério para cada Unidade de Ensino, a fim de preenchimento das vagas do quadro numérico.

§ 1º – Os Profissionais do Magistério têm lotação única e exclusiva na Secretaria Municipal de Educação, sendo expressamente proibida a sua redistribuição para outro Órgão ou Entidade do Serviço Público Municipal.

§ 2º - Fica delegada, ao Secretário de educação, competência para, através de ato fundamentado, lotar e relotar o profissional do magistério nas unidades de ensino.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 - O profissional do magistério investido em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O profissional substituto, fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º - O profissional do magistério, quando designado para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo comissionado integrante da Secretaria de educação, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo vencimento do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 67 - O profissional do magistério poderá ser removido de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação.

Távia P. N. Moura

Parágrafo único – Ocorrerá a remoção nos seguintes casos:

- I- a pedido, desde que não contrarie os dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II- por permuta das partes interessadas e anuência prévia dos dirigentes envolvidos;
- III- por necessidade interna de organização do sistema.

Art. 68 - O profissional do magistério somente poderá ser removido no período do recesso escolar, salvo por motivo de relevante interesse público.

SEÇÃO IV **DOS AFASTAMENTOS**

Art. 69 - Além dos afastamentos previstos nas normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, o profissional do magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

- I- para cursos de pós-graduação Estrito Senso e/ou Lato Senso, na sua área de atuação, fora da sede do município, com ônus para o órgão de origem;
- II- para cursos de atualização, treinamentos e estágios, na sua área de atuação, com ônus para o órgão de origem;
- III- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, sem ônus para o órgão de origem.
- IV- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Legislativo do Município, sem ônus para o órgão de origem.
- V- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Executivo do Município, sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º - O afastamento de que trata o inciso I deste artigo será condicionado às normas constantes do Plano de Capacitação e Treinamento da Secretaria de Educação.

§ 2º - Os atos de afastamento serão da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada.

Art. 70 - O docente que se afastar para cursos de Pós-Graduação Estrito Senso e/ou Lato Senso, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I- até 01(um) ano e 06(seis) meses para curso de especialização;
- II- até 03(três) anos para mestrado;
- III- até 04 (quatro) anos para doutorado;
- IV- até 06 (seis)anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

Tânia P. N. P. P. P.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 2º - A prorrogação dos afastamentos prevista no parágrafo anterior, será concedida pelo Prefeito, mediante parecer da Secretaria de Educação e Diretoria da Escola.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção do afastamento, caso o docente não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias à sua unidade de lotação.

§ 4º - O docente afastado para cursar pós-graduação fora do município, fica obrigado a:

- I- apresentar, semestralmente, à Secretaria de Educação, declaração da instituição promotora do evento, mencionando o nível de aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência às aulas, sob pena de suspensão do afastamento e do pagamento de vencimento até o cumprimento desta determinação;
- II- concluir o curso com aprovação e apresentar o certificado de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias após o término .

Art. 71 - O profissional do magistério afastado para curso de Pós-Graduação, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento; a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 72 - O profissional do magistério que se ausentar para curso de pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo ressarcimento à Prefeitura do total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 73 - O afastamento do Profissional do Magistério para participar de cursos de atualização, treinamentos e estágios a que se refere o artigo 84, §§ 1º e 2º, ficará condicionado, respectivamente, à autorização do Secretário de Educação e às seguintes condições:

- I- o Profissional do Magistério poderá afastar-se para participar de até 02 (dois) cursos por ano, se a carga horária destes estiver compreendida entre os limites de 40 (quarenta) a 90 (noventa) horas/aula;
- II- o Profissional do Magistério poderá afastar-se uma única vez por ano, para participar de cursos com carga horária superior a 100 (cem) horas/aula, como interstício de 02 (dois) anos entre a realização de um curso e outro.

Tânia P. N. Moura

Art. 74 - O docente que se afastar para cursos de atualização, treinamentos e estágios, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

§ 1º - até 12 (doze) meses para curso de atualização e treinamentos.

§ 2º - até 01 (um) ano para estágios.

SEÇÃO V

DA DOENÇA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA

Art. 75 - O Profissional do Magistério, que exerce atividade de docência, quando acometido de doença decorrente do exercício de suas atividades, qualquer que seja a causa determinante, poderá exercer outras atribuições relacionadas com o seu cargo ou função, na Instituição de Ensino Municipal na qual é lotado, sem prejuízo de suas vantagens pecuniárias.

§ 1º. - Entende-se por doença decorrente do exercício da docência, aquela adquirida ou agravada em face do desempenho das atividades em regências de classe, limitando ou incapacitando o Profissional do Magistério para o seu exercício.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério passará a exercer as seguintes atribuições:

- I- participar da elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino Público Municipal;
- II- colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- III- acompanhar e orientar os alunos em trabalhos e pesquisas escolares;
- IV- desenvolver atividades culturais;
- V- elaborar material didático;
- VI- coordenar salas de leitura e do Programa TV Escola;
- VII- organizar grupos de estudo em torno de assuntos atuais e de interesse e vivência dos alunos;
- VIII- acompanhar os alunos em visitas e excursões pedagógicas;
- IX- analisar as produções escritas dos alunos, encaminhando o resultado ao professor de regência de classe ou à supervisão educacional;
- X- promover exposições e outras atividades artísticas;
- XI- organizar, na sala de aula, espaços de Leitura, Matemática, Ciências, História, Geografia e Arte, incentivando o aluno a estudar e a expor suas produções;
- XII- selecionar textos com qualidade, para leitura dos alunos;
- XIII- participar da elaboração de registros e relatórios do processo de aprendizagem dos alunos, enfatizando os avanços e detectando as dificuldades, em colaboração com o professor;
- XIV- realizar pesquisas para obtenção de novos recursos didáticos, com vistas a inovar a dinâmica da sala de aula;

Tânia P. N. Moura

- XV- realizar análise sobre a disciplina dos alunos, identificando os problemas e suas causas e sugerindo medidas educativas;
- XVI- incentivar a criação de Conselhos Escolares e de Associações representativas de alunos, pais e docentes.

§ 3º. – A caracterização da doença decorrente do exercício da docência será atestada por Junta Médica Municipal, mediante laudo, que a definirá como temporária ou definitiva.

§ 4º. – Caracterizada a doença como de natureza temporária, o profissional do magistério fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério de Junta Médica Municipal.

§ 5º. – Considerado apto no exame médico periódico, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo ou função, sob pena de apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 6º. – Considerado inapto no exame médico periódico, o profissional do magistério continuará no exercício das atribuições a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 76 – Fica vedado ao profissional do magistério acometido de doença decorrente do exercício da docência, o desempenho de outras atribuições diversas das relacionadas no § 2º do artigo anterior, salvo para o exercício de cargo comissionado, dentro do Sistema Educacional.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 77 - Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município e das Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, será assegurado ao profissional do magistério:

- I- reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II- composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do projeto pedagógico de cada escola;

Tânia P. N. Moura

- III- valorização pessoal e profissional do educador, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 78 - Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único - No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 79 - Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Caso o profissional do magistério exerça função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 80 - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do profissional e anuência do docente.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 81 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações:

- I- gratificação pelo exercício da função de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.
- II- gratificação de produtividade;
- III- gratificação pelo exercício da docência na Educação Especial;
- IV- gratificação pelo exercício das atividades do cargo em lugares Inóspitos ou de Difícil Acesso.

SUBSEÇÃO I
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE ESCOLA,
COORDENADOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR**

Tânia P. A. Moura

Art. 82 - Aos profissionais designados para as funções de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

Parágrafo único - Os valores das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 83 - Considera-se produtividade, para os efeitos desta Lei, o resultado do empenho do profissional do magistério para o cumprimento das metas estabelecidas, através do seu esforço pessoal, com o objetivo de atingir os patamares de qualidade exigidos pela administração.

Art. 84 - A gratificação de produtividade será concedida anualmente e exclusivamente aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério que atuam no ensino fundamental, anualmente, quando ocorrer saldo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, com base nos seguintes critérios:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- redução dos índices de repetência e evasão;
- IV- avaliação do rendimento escolar, através de prova de conhecimentos elaborada pela Secretaria de Educação.

Art. 85 - A concessão de gratificação de produtividade será condicionada à existência da disponibilidade financeira oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 86 - A gratificação de produtividade será calculada de forma variável e dependerá do número de pontos obtidos individualmente por cada profissional.

Art. 87 - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade estabelecida no artigo 84 e a atribuição dos pontos referidos no artigo 96, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 88 - A gratificação pelo exercício da docência na Educação Especial será concedida, exclusivamente, ao profissional do magistério que esteja efetivamente em atividade no sistema de educação especial.

Tânia P. N. Moura

Parágrafo Único – O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do docente, não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporado aos proventos da aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO CARGO EM LUGARES INÓSPITOS OU DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 89 – A gratificação pelo exercício das atividades do cargo em lugares inóspito ou de difícil acesso é devida ao profissional do magistério em função da dificuldade de acesso ao seu local de trabalho, decorrente da distância entre este e a sede do município.

§ 1º – A identificação das escolas consideradas de difícil acesso será feita pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

§ 2º – O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do salário base do docente, não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporada aos proventos da aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 90 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§ 1º – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas com reuniões, planejamento e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento a pais de alunos.

§ 2º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 91 – A jornada de trabalho do docente é constituída de:

I- carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atividades:

- a) 16 (dezesesseis) horas de aula;
- b) 04 (quatro) horas de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Tânia P. N. Moura

II- carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de atividades:

- a) 32 (trinta e duas) horas de aula;
- b) 08 (oito) horas de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§1º - A carga horária semanal de trabalho prevista no inciso I deste artigo, poderá ser alterada até atingir o limite de 40 (quarenta) horas para suprir carências nas Unidades Escolares de acordo com parecer fundamentado do Diretor da Escola e anuência expressa do docente.

§ 2º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º - Entende-se por alteração da carga horária o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - O número de horas semanais da alteração da carga horária corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais de atividades e o número de horas previstas para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

Art. 92 – A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo 92, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo ou por autoridade delegada.

Art. 93 – A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 94 – O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 95 – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 96 – Fica assegurado ao docente o máximo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, a cada 02 (duas) horas de aula.

Art. 97 – Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos de docência ou de 01 (um) cargo técnico ou científico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Tarcia P. N. Moura

Art. 98 - O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pelo Secretário de Educação do Município, respeitada a jornada de trabalho a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 99 - O profissional do magistério ficará sujeito à frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O docente em regência de classe terá como controle de frequência o diário de classe.

§ 2º - O Secretário de educação determinará quais os demais profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de frequência.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 100 - É dever do profissional do magistério observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente aquelas atinentes ao exercício do magistério.

§ 1º - Deve ainda o profissional do magistério observar as normas disciplinadoras dos serviços, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o profissional do magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase aos constantes na presente Lei.

Art. 101 - Obrigar-se-á, ainda, o profissional do magistério, no exercício de suas atribuições, a:

- I- promover, no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- II- recuperar os dias letivos e as aulas não ministradas;
- III- cooperar para a paz e harmonia no ambiente de trabalho;
- IV- proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- V- obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

Tania P. N. Manna

- VI- participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- VII- executar com responsabilidade os trabalhos que lhe forem confiados;
- VIII- fornecer informações aos órgãos competentes;
- IX- acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 102 - Além das proibições definidas por lei e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao profissional do magistério é proibido:

- I- descumprir ou alterar o horário de trabalho, bem como suspender aulas sem a competente autorização;
- II- afastar-se de suas atividades antes do recebimento do ato formal de afastamento;
- III- deixar de ministrar, sem causa justa, os programas de ensino aprovados;
- IV- ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V- fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- VI- usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades;
- VII- suspender o aluno.

**SEÇÃO III
DAS PENALIDADES**

Art. 103 – Será aplicada pena de advertência, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a III do artigo 103, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 104 – Será aplicada a pena de suspensão em caso de reincidência no cometimento, pelo servidor, de faltas punidas com advertência, e de inobservância de dever funcional previsto no inciso IV, VI e VII do artigo 103, não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Art. 105 – Será aplicada a pena de demissão em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de inobservância de dever funcional previsto no inciso V do artigo 103.

Tânia P. N. Moura

Art. 106 - Ao profissional do Magistério Municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 107 - O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 108 - Não se incorporam aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria as gratificações estabelecidas neste estatuto a as decorrentes da ocupação de cargo em comissão.

Art. 109 - Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou a esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do magistério municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-Ce, em 02 de Maio de 2002.

Tânia Paiva Nibon Mourão

Tânia Paiva Nibon Mourão

Prefeita Municipal